Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-149/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/12000/2010
PROTOCOLO	**:**	1013423
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
RESPONSÁVEL	**:**	NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 94/2010
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
SESSÃO	**:**	05ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 09-04-2013

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1. DECLARAR REGULARES e assim LEGAIS as etapas do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, realizado na modalidade de Tomada de Preços nº 7/2010, e o ato de FORMALIZAÇÃO do Contrato Administrativo nº 94/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Miranda e a empresa Impex S/S Ltda., com fundamento na regra do art. 312, I, 1ª parte, do Regimento Interno;

2. DECLARAR IRREGULAR e assim ILEGAL a etapa de EXECUÇÃO contratual, com fundamento na regra do art. 312, II, 2ª parte, do Regimento Interno;

3. IMPUGNAR a quantia de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), referente às despesas realizadas sem a legal e a regular liquidação, com fundamento na regra do art. 42, I, e IX, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, devendo tal importância ser restituída, devidamente atualizada na forma legal, aos cofres públicos do Município de Miranda, pelo ex-Prefeito Municipal, sr. Neder Afonso da Costa Vedovato – CPF nº 073.509.451-91, residente e domiciliado naquele Município, devidamente atualizada na forma legal (art. 61, § 1º, da Lei Complementar nº 160, de 2012) e realizada no prazo assinado no instrumento de intimação;

4. APLICAR MULTA ao ex-Prefeito Municipal de Miranda, sr. Neder Afonso da Costa Vedovato - CPF nº 073.509.451-91, equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160, de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme o disposto no art. 83 da citada Lei Complementar;

5. COMUNICAR o resultado deste julgamento ao interessado, na forma regimental.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros WALDIR NEVES BARBOSA e RONALDO CHADID.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2013.

(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/wms